



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG

Interessado: Presidente da EPAMIG

Número: 16.160

Data: 10/12/2019

Classificação Temática: Empregado público - RGPS - aposentadoria compulsória - vínculo

Precedentes:

Referências normativas: Emenda Constitucional nº 103/2019

Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RGPS. VÍNCULO FUNCIONAL. RUPTURA. NORMAS DE TRANSIÇÃO. EC 103/2019.

1. Nos termos do novel §16, do art. 201, da Constituição de 1988 com a redação dada pela EC 103/2019, que determina a aplicação do inciso II do § 1º do art. 40, também da CF/88 c/c art. 2º, da Lei Complementar 152/2015 os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. O empregado público que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos, homem ou mulher, tem a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado por meio de programa de desligamento voluntário a se afastar de seu vínculo ativo, mediante observância das condições de elegibilidade definidas no referido programa. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.

3. Por força do art. 36, III, da EC 103/2019, esta entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, logo, os empregados que completaram ou completarão 75 anos de idade, homem ou mulher, após esta data devem se aposentar compulsoriamente no RGPS (CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II) e devem ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14).

4. Caso o empregado público se aposente no RGPS, o mesmo deverá ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14). Não é condição da aposentadoria o desligamento, ao contrário, a aposentadoria implica no desligamento. Para tanto sugere-se elaboração de normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem comuniquem imediatamente a empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.

DOS FATOS

1. A ilustre Presidente da EPAMIG, por meio do Ofício PRES nº 97/2019, consulta a AGE nos seguintes termos:

O Governo do Estado aprovou um Programa de Demissão Voluntária - PDV para o empregados da EPAMIG que está em fase de conclusão do regulamento, com previsão de iniciar as adesões a partir de 20 de novembro.

Uma das principais motivações para a implementação do PDV é o fato de possuímos um quadro de empregados com idade média de 56 anos, 15 deles já possuem idade superior a 75 anos, soma-se o fato de que um terço dos 850 empregados já se encontram aposentados pelo INSS e continuam na ativa, sendo que 280 atendem às exigência do PDV, a saber: ter idade igual ou superior a 60 anos, ser aposentado e ter prestado mais de 20 anos de serviços à EPAMIG.

Entretanto, com a reforma da previdência, diversos pontos que foram aprovados alteram as condições trabalhistas dos empregados públicos regidos pelo regime celetista e interferem diretamente na decisão pela adesão dos empregados ao PDV.

Considerando que, mesmo após uma análise prévia da reforma pela EPAMIG persistem as dúvidas abaixo destacadas, gostaríamos de uma avaliação da Advocacia Geral do Estado relativas às alterações aprovadas na referida reforma, referente aos pontos que afetam as Empresas Públicas de Direito Privado, para que possamos informar as mudanças com mais segurança aos empregados elegíveis ao PDV.

Com base no artigo que define que os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente, temos a definição de qual seria idade em que atingiriam essa condição?

Quem já está aposentado com idade igual ou superior àquela definida para a aposentadoria compulsória estaria afastado a partir da promulgação da reforma?

O empregado aposentado que tiver idade atual inferior à definida para o desligamento, ao atingir essa idade seria desligado ou teria algum processo de transição? Exemplo: empregados que completam 75 anos em dezembro, após a promulgação da reforma, terão que ser desligados?

A alteração que determina que o empregado público que se aposentar deverá se desligar da Empresa passa a valer imediatamente após a promulgação da reforma ou passará por um processo de transição? Exemplo: empregados que reúnem as condições de se aposentar em dezembro, após a promulgação da reforma, para se aposentar teriam que se desligar da empresa?

Outras informações e análises não abordadas pelos questionamentos acima que julgarem relevantes para a condição de Empresa Pública de Direito Privado regidas pelo sistema celetista serão importantes para a boa condução do nosso PDV, assim como, para orientar nossos empregados quanto aos efeitos da reforma previdenciária.

2. A questão deve ser analisada em relação à promulgação da novel Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro de 2019, que *altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*.

3. Analisada a consulta e estudados os institutos jurídicos aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer meu entendimento.

PARECER

4. A questão versada no presente parecer carecia de uma uniformização, eis que oscilava o entendimento administrativo e judicial sobre a mesma.
5. A *vexata quaestio* consiste em saber:
- a) os efeitos da aposentadoria ocorrida nas regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), concedida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no contrato de trabalho dos empregados públicos vinculados à empresas públicas e sociedades de economia mista. A questão é saber se a aposentadoria concedida pelo RGPS implica em ruptura ou é possível a permanência do vínculo empregatício.
 - b) se a aposentadoria compulsória definida para os servidores públicos titulares de cargos efetivos se aplica para empregados públicos e caso positivo, em quais bases.
6. Com relação ao **primeiro aspecto**, importante delimitar que a presente indagação se refere aos **efeitos da aposentadoria no INSS em relação ao emprego público**, não sendo objeto deste parecer os efeitos em relação aos servidores públicos ocupantes de cargo, e não de emprego.
7. Antes da EC 103/2019 não havia tratamento específico na legislação sobre o tema, o que impunha o casuísmo oriundo de decisões judiciais, que, por seu turno, também não unificou entendimento da solução da questão.
8. As normas atinentes ao Regime Geral de Previdência Social, especialmente a Lei 8.213/91 eram silentes a respeito da matéria.
9. Anteriormente, o TST entendia que *“a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário”* (Orientação Jurisprudencial 177, cancelada em outubro de 2006).
10. No entanto, em sentido diverso entendeu o STF nas ADI 1770 e 1721:
- “Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)”* (STF, 1ª Turma, RE 449.420-5/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14.10.2005).
11. Com relação ao **segundo aspecto**, no que tange à **aposentadoria compulsória**, o art. 40, §1º, II, da Constituição de 1988 assim dispõe, mesmo após o advento da EC 103/2019, que não o atingiu, para considerar que os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados:

CF, art. 40, §1º (...) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75

(setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

12. A Lei Complementar nº 152/2015:

Art. 2ª Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

13. A questão consistia em saber se esses dispositivos (CF, art. 40, §1º, II e LC 142/2015) se aplicavam ao empregado público, eis que, em princípio somente se aplicariam aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. O entendimento prevalecente era o de que as mencionadas regras não interferiam no contrato de emprego público, de modo que os empregados não eram obrigados a se aposentar compulsoriamente aos 75 anos de idade.

14. O STF quando avaliou se as regras de aposentadoria compulsória do art. 40 da Constituição de 1988 se aplicam aos servidores dos cartórios julgou, que "o art. 40, §1º, II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações." (ADI 2602).

15. No mesmo sentido, o STF considerou que apenas servidor titular de cargo de provimento efetivo se submete à aposentadoria compulsória, não incidindo a regra sobre titulares de cargos comissionados (RE 786540).

16. De forma específica, o STF decidiu que "à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602" (ARE 1091313).

17. Nesse sentido, a única regra de aposentadoria compulsória aplicada aos empregados públicos é aquela definida no art. 51, da Lei 8.213/91, que determina a jubilação do empregado quando requerida pelo empregador, nos seguintes termos:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

18. Ocorre que a novel Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tratou a questão com efeitos prospectivos e, em regras de transição, com efeitos retrospectivos.

19. Com efeito, doravante a regra passa a determinar o seguinte:

CF, art. 37 (...) § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Redação dada pela EC 103/2019).

CF, art. 201 § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas

públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR) (EC 103/2019)

20. Nesse sentido, se o empregado público se aposentar no INSS com a utilização do tempo de emprego público, haverá ruptura do vínculo, cujo emprego deverá ser considerado vago e preenchido mediante concurso público.

21. A lei exigida na parte final do §16, do art. 201, por enquanto seria a Lei Complementar 152/2015 referida neste parecer, que fixa a idade da aposentadoria compulsória aos 75 anos para ambos os sexos. Nada impede que haja outra lei integrativa deste dispositivo, mas, até o momento seria apenas esta norma.

22. Por isso, se o empregado público completar 75 anos de idade, para ambos os sexos, deverá ser aposentado compulsoriamente pelo INSS, com conseqüente rompimento do vínculo, cujo emprego deverá ser considerado vago e preenchido mediante concurso público.

23. Diferente foi o tratamento dispensado ao empregado que já tinha se aposentado antes da EC 103/2019 e continuou vinculado ao emprego público que deu origem à aposentadoria, eis que o art. 6º assim o tratou:

Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

24. O Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Previdência expediu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que trata da "análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos regime próprios de previdência social", entendendo o seguinte:

Acerca da categorização de normas da EC nº 103, de 2019, que empreendemos em face dos regimes próprios de previdência social dos Estados, DF e Municípios, podemos apresentar esta síntese, quanto à eficácia e aplicabilidade: a. normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

(...)

10. O preceito segundo o qual não só a utilização de tempo de contribuição de cargo público, mas também a de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo do agente público com a Administração Pública (art. 37, § 14, da Constituição), com a ressalva expressa da aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019 (art. 6º).

25. Saliente-se que a EC 103/2019 criou regra de transição para disciplinar a manutenção do vínculo ativo do empregado público que se aposentar pelo RGPS e não tratou de regra de transição quanto à aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e possuem acima de 75 anos de idade.

26. Em face disso cabe ao intérprete analisar que o vínculo se mantém e também se deve manter o *status quo ante*. Com efeito, assim dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

27. Ao não tratar em transição da aplicação da aposentadoria compulsória, especialmente para aqueles empregados públicos já aposentados pelo RGPS que continuam em atividade na empresa pública e possuem acima de 75 anos de idade, a EC 103/2019 incorreu no conceito de "norma de conteúdo indeterminado", a que se refere o art. 23, da LINDB. Logo, a decisão administrativa deverá prever "prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente", por isso vem a calhar a aplicação do PDV apto a incentivar o desligamento atendendo aos ditames legais ora apontados.

28. Com base nesses apontamentos é possível, doravante, responder as indagações da consulente:

Com base no artigo que define que os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente, temos a definição de qual seria idade em que atingiriam essa condição?

29. Nos termos do novel §16, do art. 201, da Constituição de 1988 com a redação dada pela EC 103/2019, que determina a aplicação do inciso II do § 1º do art. 40, também da CF/88 c/c art. 2º, da Lei Complementar 152/2015 os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Quem já está aposentado com idade igual ou superior àquela definida para a aposentadoria compulsória estaria afastado a partir da promulgação da reforma?

30. O empregado público que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos, homem ou mulher, tem a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado por meio de programa de desligamento voluntário a se afastar de seu vínculo ativo. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.

31. Nesse sentido, devem ser observadas as condições de elegibilidade de adesão ao programa:

*5.1 - É elegível para participar do Programa todo empregado, ocupante de cargo de provimento efetivo, que reúna, cumulativamente as seguintes condições: a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; b) Tempo de serviços prestados à EPAMIG igual ou superior a 20 (vinte) anos, observados os critérios da Deliberação nº 794, de 01/08/2019 da EPAMIG, para a contagem do tempo. b.1 - Não será considerado como serviço efetivo: I - o tempo de serviço em que o empregado ficar à disposição de outro órgão ou entidade, sem ônus para a EPAMIG; II- o tempo de serviço em que o empregado ficar com o seu contrato de trabalho suspenso com a EPAMIG; III - o tempo em que o empregado ficar afastado do trabalho em virtude de detenção ou reclusão; IV - afastamentos por motivo de licença médica, após o 16º dia de afastamento, cobertos ou não pelo INSS, tratados pela legislação vigente como período de suspensão do contrato de trabalho. b.2 – Será considerado como serviço efetivo: O tempo em que o empregado esteve frequentando curso de mestrado e doutorado e pós-doutorado, na forma da Deliberação nº 756, de 04/07/2017, da EPAMIG, em atendimento ao critério "tempo de serviços prestados à EPAMIG", previsto no item 5.1, alínea "b", deste Regulamento. c) - **Os empregados aposentados pelo INSS. c.1 - Os empregados que até o término do período de adesão ao PDV, já tiverem o seu pedido de aposentadoria deferido, em definitivo pelo INSS.** d) Ser considerado apto no exame médico Demissional.*

O empregado aposentado que tiver idade atual inferior à definida para o desligamento, ao atingir essa idade seria desligado ou teria algum processo de transição? Exemplo: empregados que completam 75 anos

em dezembro, após a promulgação da reforma, terão que ser desligados?

32. Por força do art. 36, III, da EC 103/2019, esta entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, logo, os empregados que completaram ou completarão 75 anos de idade, homem ou mulher, após esta data devem se aposentar compulsoriamente no RGPS (CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II) e devem ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14).

A alteração que determina que o empregado público que se aposentar deverá se desligar da Empresa passa a valer imediatamente após a promulgação da reforma ou passará por um processo de transição? Exemplo: empregados que reúnem as condições de se aposentar em dezembro, após a promulgação da reforma, para se aposentar teriam que se desligar da empresa?

33. Caso o empregado público se aposente no RGPS, o mesmo deverá ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14). Não é condição da aposentadoria o desligamento, ao contrário, a aposentadoria implica no desligamento. Para tanto sugere-se elaboração de normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem comuniquem imediatamente a empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por cruzamento de dados no INSS.

CONCLUSÃO

34. *Ex positis*, em respostas às indagações da consulente e sem prejuízo de análise de casos concretos com elementos que possam alterar, na situação específica, a conclusão, entendo que:

1. Nos termos do novel §16, do art. 201, da Constituição de 1988 com a redação dada pela EC 103/2019, que determina a aplicação do inciso II do § 1º do art. 40, também da CF/88 c/c art. 2º, da Lei Complementar 152/2015 os empregados públicos serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. O empregado público que se aposentou no RGPS antes da EC 103/2019 e possui idade igual ou superior a 75 anos, homem ou mulher, tem a manutenção de seu vínculo ativo com a empresa pública, por força do art. 6º, da EC 103/2019 e deve ser incentivado por meio de programa de desligamento voluntário a se afastar de seu vínculo ativo, mediante observância das condições de elegibilidade definidas no referido programa. Entendimento extraído da aplicação do disposto no art. 23, da LINDB.

3. Por força do art. 36, III, da EC 103/2019, esta entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, logo, os empregados que completaram ou completarão 75 anos de idade, homem ou mulher, após esta data devem se aposentar compulsoriamente no RGPS (CF, art. 201, §16 c/c art. 40, §1º, II) e devem ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14).

4. Caso o empregado público se aposente no RGPS, o mesmo deverá ter o vínculo rompido com o emprego público ativo, mediante ato administrativo de desligamento (CF, art. 37, §14). Não é condição da aposentadoria o desligamento, ao contrário, a aposentadoria implica no desligamento. Para tanto sugere-se elaboração de normativa determinando que os empregados públicos que se aposentarem comuniquem imediatamente a empresa, sob pena de improbidade administrativa, sem prejuízo de que esta busque informações por

cruzamento de dados no INSS.

35. É o parecer, que submeto à elevada apreciação superior.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 – MASP 905.110-3

Aprovado em

ANA PAULA RODARTE
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 10/12/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a) Chefe**, em 11/12/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/12/2019, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9174218** e o código CRC **51E06E2D**.

Referência: Processo nº 3050.01.0000562/2019-03

SEI nº 9174218